

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**Vinícius Abreu Lourenço**

**CORONELISMO MUDIÁTICO:  
Parlamentares e radiodifusão na Constituição e na Ação Penal 530**

**Juiz de Fora  
2016**

**Vinícius Abreu Lourenço**

**CORONELISMO MUDIÁTICO:  
Parlamentares e radiodifusão na Constituição e na Ação Penal 530**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Constitucional, sob orientação do Prof. Me. Mário Cesar da Silva Andrade.

**Juiz de Fora  
2016**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**Vinícius Abreu Lourenço**

## **CORONELISMO MUDIÁTICO: Parlamentares e radiodifusão na Constituição e na Ação Penal 530**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Me. Mário Cesar da Silva Andrade  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

---

Prof. Me. Fellipe Guerra David Reis  
Universidade Federal de Lavras

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Paola Durso Angelucci  
Universidade Federal Fluminense

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, 18 de julho de 2016.

## RESUMO

A pesquisa analisou a constitucionalidade da concessão da exploração de serviço público de radiodifusão a titulares de mandato eletivo, mais especificamente de parlamentares federais. Partindo do conceito de coronelismo midiático ou eletrônico, empreendeu-se a análise crítica da práxis institucional recorrente no Brasil na realização das concessões de serviços de comunicação social, relacionando a histórica prática coronelista nacional ao atual cenário em que muitas rádios e televisões são de propriedade de políticos ou por eles controladas, diretamente ou indiretamente. Destacou-se como essa ligação entre parlamentares e meios de comunicação favorece a manutenção desses agentes no poder. Recorreu-se à caracterização do coronelismo midiático adotada pelos pesquisadores Suzy dos Santos e Israel Fernando de Carvalho Bayma, na sociologia e ciência política contemporâneas. Metodologicamente, a pesquisa predominantemente qualitativa, coletou dados sobre os deputados federais e senadores com mandato eletivo em curso, destacando o número de mandatos anteriores, e a quantidade de empresas de radiodifusão em que sejam sócios. Após confrontar os dados coletados com a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal 530, identificou-se que o cenário nacional de radiodifusão, em que, recorrentemente, esse serviço é controlado por políticos, é marcado pela inconstitucionalidade, por permitir a utilização política e personalista da comunicação social em prejuízo da própria Democracia, em uma forma moderna de coronelismo.

**Palavras-chave:** Coronelismo midiático. Radiodifusão. Parlamentares. Inconstitucionalidade.

## **ABSTRACT**

The research analyzed the constitutionality of the granting of an operating system of public broadcasting to an elective office holders, specifically federal parliamentarians. Based on the concept of media or electronic coronelismo, it undertook to the applicant's institutional practice critical analysis in Brazil in carrying out the media service concessions, relating the historic national coronelista practice the current scenario where many radio and television stations are owned by political or controlled by them, directly or indirectly. It stood out as this link between parliamentarians and the media favors the maintenance of these agents in power. It appealed to the characterization of the media coronelismo adopted by researchers Suzy dos Santos and Israel Fernando de Carvalho Bayma, sociology and contemporary political science. Methodologically, the predominantly qualitative research, collected data on federal deputies and senators with elective term of office, highlighting the number of previous mandates, and the number of broadcasters that are partners. After comparing the data collected with the decision of the Supreme Court in the trial of criminal action 530, it was found that the national broadcasting scenario in which, recurrently, this service is controlled by politicians, is marked by unconstitutional for allowing the use personalistic politics and the media to the detriment of democracy itself in a modern form of coronelismo.

**Keywords:** Coronelismo media . Broadcasting. Parliamentarians . Unconstitutionality.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2 CORONELISMO MADIÁTICO E CONSTITUIÇÃO NO BRASIL .....</b>	<b>16</b>
2.1 DO CORONELISMO DA PRIMEIRA REPÚBLICA AO CORONELISMO MADIÁTICO .....	16
2.2 REGIME CONSTITUCIONAL DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO .....	19
<b>3 DETENTORES DE MANDATOS ELETIVOS E DE MEIOS DE RADIODIFUSÃO</b>	<b>25</b>
<b>4 ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....</b>	<b>32</b>
4.1 AÇÃO PENAL 530 .....	32
4.2 SITUAÇÃO BRASILEIRA INCONSTITUCIONAL: O CORONELISMO MADIÁTICO .....	36
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende analisar a constitucionalidade da concessão de serviço público de radiodifusão a titulares de mandato eletivo, com destaque para a identificação do atual cenário brasileiro e o posicionamento das instituições públicas encarregadas de gerir e fiscalizar tais concessões.

Após a década de 1980, com a redemocratização e o fim da censura governamental oficial, a questão da liberdade de expressão e jornalística ganhou especial relevância, sendo exaltada como pilar do Estado Democrático de Direito, pois relacionada às condições informativas necessárias ao adequado exercício da cidadania. Entretanto, mais recentemente, tem crescido, em especial no contexto latino-americano, as críticas à concentração de poder por grandes órgãos de imprensa e à relação desses órgãos com agentes detentores de cargos políticos. As grandes empresas de comunicação são acusadas de abusar de seu poder midiático a serviço de interesses políticos e econômicos, influenciando a opinião pública em detrimento de uma pretensa imparcialidade. Por outro lado, a concessão de retransmissoras desses órgãos a parlamentares e demais agentes políticos tende a aumentar esse desvio de finalidade na exploração do serviço público de radiodifusão, o qual passaria a ser instrumento de promoção política do concessionário e de sua linha político-ideológica.

No cenário brasileiro de radiodifusão, assume particular destaque a relação entre os grandes órgãos de imprensa e os agentes políticos. Durante a ditadura militar (1964-1985), foram realizadas diversas concessões públicas de radiodifusão para agentes políticos locais. Conseqüentemente, além da concentração econômica, a comunicação social brasileira parece se caracterizar por certo comprometido com determinadas correntes ou personalidades da política nacional, tendo em vista que poderosos órgãos de imprensa local pertencem a políticos da região. Essa relação entre órgãos de imprensa e políticos vai de encontro ao pluralismo da sociedade brasileira e ao direito à informação, o qual acaba preterido pelo comprometido da imprensa com seu proprietário diretamente interessado no viés político do conteúdo transmitido.

Nesse sentido, pretende-se analisar o regime jurídico-constitucional de concessão pública para a exploração de meios de comunicação no Brasil, bem como a prática atualmente predominante de realização dessas concessões, destacando-se, ainda, o entendimento jurisprudencial e do Ministério Público sobre a questão. Faz-se necessária a análise crítica da atual contexto brasileiro de concessão da atividade de radiodifusão a particulares,

relacionando a disciplina constitucional, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), o diagnóstico do cenário nacional e o posicionamento do Ministério Público Federal (MPF).

Para a análise, foram utilizadas obras sobre o regime constitucional brasileiro de telecomunicações e sobre o chamado coronelismo eletrônico, destacando-se as contribuições teóricas da comunicóloga Suzy dos Santos, do cientista político Israel Fernando de Carvalho Bayma e do jurista Luís Roberto Barroso.

A presente pesquisa qualitativa tem ênfase jurídico-descritiva, ainda que tenha como objetivo aferir o comportamento normativamente esperado das instituições públicas encarregadas da gestão da comunicação social no Brasil, implicando em certo viés jurídico-propositivo de sua conclusão. A pesquisa centrou-se na análise bibliográfica e de dados sobre as concessões de direito de exploração de radiodifusão atualmente em vigor, valendo-se de fontes doutrinárias, jurídico-positivas e documentais.

Primeiramente, expõe-se, resumidamente, a relação histórica subjacente ao conceito de coronelismo, chegando ao contemporâneo significado do coronelismo eletrônico ou midiático. Aborda-se, ainda, o regime constitucional sobre a radiodifusão brasileira, com destaque para a relação entre a concessão desse serviço público, o direito à informação e a atividade político-partidária.

Em seguida, analisa-se o cenário brasileiro de concessão dos serviços de radiodifusão, ressaltando a ocorrência de concessões a parlamentares federais e buscando identificar a quantidade de concessões de cada um e o possível efeito eleitoral nas regiões de atuação dos meios de radiodifusão concedidos.

Por fim, são analisados os fundamentos jurídico-constitucionais expostos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Penal nº 530. Confronta-se o diagnóstico identificado no capítulo anterior com o entendimento do STF sobre a constitucionalidade desse cenário.



## 2 CORONELISMO MIDIÁTICO E CONSTITUIÇÃO NO BRASIL

### 2.1 DO CORONELISMO DA PRIMEIRA REPÚBLICA AO CORONELISMO MIDIÁTICO

A expressão *coronelismo* foi definida por Victor Nunes Leal na obra *Coronelismo: enxada e voto*, em 1949.

No Brasil, *coronel* é a patente militar imediatamente inferior a general, sendo responsável pelo regimento de tropas ou companhias. Porém, esse termo também assumiu um caráter sócio-político, que marcou grande parte da história nacional. O poder dos coronéis teve início já no período colonial, quando os fazendeiros-colonos recebiam patentes militares para cumprir o papel de autoridade do Estado nas regiões distantes do centro de poder da Coroa Portuguesa. O poder dos *coronéis* teve grande destaque no período da Primeira República (1889-1930), em que os pleitos eleitorais eram marcados pelo voto em aberto, isto é, não sigiloso. Esse cenário favoreceu o chamado de *voto de cabresto*, com fazendeiros usando seu poder para controlar a destinação dos votos de seus funcionários e de suas famílias. Em razão disso, os coronéis tinham decisiva importância para a política local, regional e mesmo nacional, gerando fortes laços de identidade e dependência entre tais fazendeiros e as oligarquias regionais e nacionais (SANTOS, 2006, p. 04-05).

Pode-se definir o coronelismo como uma troca de proveitos entre o poder público, progressivamente fortalecido, e a influência social dos chefes locais, notadamente os senhores de terra. Desse compromisso fundamental, resultam as características secundárias do sistema, quais sejam, entre outras, o *mandonismo*, o *filhotismo*, o falseamento do voto e a desorganização dos serviços públicos locais (LEAL, 1997, p. 40). Em tal sistema, o governo estadual garantia o poder do coronel sobre seus dependentes e seus rivais, sobretudo cedendo-lhe o controle de cargos públicos no âmbito municipal. Esse favorecimento era retribuído por meio de votos. Relação semelhante ocorria entre os poderes estaduais e federais (CARVALHO, 2005, p. 132).

Segundo Nunes Leal (1997), historicamente, a milícia imperial estivera a serviço dos grandes proprietários rurais e senhores de escravos, constituindo uma ligação sócio-política que se estendeu pela República. O regime republicano institucionalizou a democratização formal do país, desvinculando a titularidade do direito ao voto do aspecto censitário que existia no período imperial. Ainda que excluindo mulheres, analfabetos e mendigos, a República positivou o sufrágio *universal*. A partir desse novo quadro democrático, os coronéis passaram a ser a principal ligação entre o poder estadual e os eleitores. A articulação

entre os grandes fazendeiros e o corpo político e burocrático das instituições públicas passou a influenciar os processos eleitorais. Assim, o coronelismo desenvolveu-se em um sistema político de favores recíprocos entre esses atores sociais, com decisões públicas sendo cooptadas pelos coronéis que controlavam os votos de seus trabalhadores, em detrimento do interesse público. Os governos dedicavam-se a alimentar os coronéis através da concessão de benefícios, como empréstimos, cargos públicos e proteção das forças policiais.

Victor Nunes Leal (1997) destaca como o coronelismo era dependente da concentração da propriedade fundiária. Em 1940, 75% das terras disponíveis no país para cultivo eram ocupadas por latifúndios, cujos proprietários perfaziam 10% da população brasileira. Apesar da configuração eminentemente agrária do país nesse período, 70% dos brasileiros não possuíam qualquer propriedade rural.

Apesar de outros períodos históricos terem sucedido a República Velha, alguns aspectos sociais, políticos e culturais do sistema coronelista parecem ainda persistir no Brasil atual.

As políticas brasileiras de comunicação social, principalmente nos anos subsequentes à redemocratização do país (1985-1988), se desenvolveram de maneira peculiar se comparadas ao restante do mundo. Dentre as principais características do modelo brasileiro estão: (a) lógica clientelista que transformou as outorgas municipais de rádio e televisão em capital político em disputas eleitorais estaduais e federais; (b) deslocamento da regulação do setor da centralidade do interesse público para o político, bem como do interesse nacional para o local; (c) separação das velhas e novas tecnologias de comunicação em marcos regulatórios distintos (radiodifusão, no âmbito do Ministério das Comunicações, e comunicações, no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL); e (d) ausência de transparência sobre a estrutura de propriedade e de afiliação da radiodifusão nacional (SANTOS, 2006, p. 07-08).

Partindo da análise do cenário da comunicação social brasileira, o historiador José Murilo de Carvalho reconhece alguns paralelos entre os coronéis da Primeira República e os atuais (CARVALHO, 2001, p. 03):

O coronel de hoje não vive num sistema coronelista que envolvia os três níveis de governo, não derruba governadores, não tem seu poder baseado na posse da terra e no controle da população rural. Mas mantém do antigo coronel a arrogância e a prepotência no trato com os adversários, a inadaptação às regras da convivência democrática, a convicção de estar acima da lei, a incapacidade de distinguir o público do privado, o uso do poder para conseguir empregos, contratos, financiamentos, subsídios e

outros favores para enriquecimento próprio e da parentela. Tempera tudo isso com o molho do paternalismo e do clientelismo distribuindo as sobras das benesses públicas de que se apropria. Habilidoso, ele pode usar máscaras, como a do líder populista, ou do campeão da moralidade. Para conseguir tudo isso, conta hoje, como contava ontem, com a conivência dos governos estadual e federal, prontos a comprar seu apoio para manter a base de sustentação, fazer aprovar leis, evitar investigações indesejáveis. Nesse sentido, o novo coronel é parte de um sistema clientelístico nacional.

Por tais razões, é possível associar o termo *coronelismo* à situação de algumas figuras da vida política brasileira, uma vez que o compadrio, o clientelismo e a patronagem podem ser verificados na relação entre a imprensa e parte da classe política nacional. O presente trabalho se presta a analisar tal fenômeno no âmbito da radiodifusão, por meio da identificação de parlamentares federais proprietários de veículos de comunicação.

Convencionou-se chamar de *coronelismo eletrônico ou midiático* a posse de estações de rádio e televisão por personalidades, grupos familiares ou elites políticas locais ou regionais. A troca de favores políticos pode ser observada, por exemplo, quando o Governo Sarney (1985-1990) concedeu grande número de licenças de emissoras de rádio e TV para empresas ligadas a parlamentares federais, em troca da aprovação legislativa de propostas de interesse do Governo. A distribuição de concessões de radiodifusão a detentores de mandatos eletivos marcou a atuação de Antônio Carlos Magalhães como Ministro das Comunicações do Governo Sarney, sendo ele próprio concessionário, possuindo na Bahia, juntamente com familiares, 06 geradoras de TV aberta e 311 retransmissoras da Rede Globo de Televisão; uma emissora de TV UHF; parte da operadora de TV a cabo que alcança a capital e a cidade de Feira de Santana; parte de uma operadora de rede de transmissão banda larga (conhecida como Serviço de Distribuição Multiponto Multicanal ou MMDS), com outorgas na capital, em 03 cidades do interior da Bahia e em Petrolina-PE, afiliadas à NET Brasil/Rede Globo; 02 emissoras e uma rede de rádio FM; um selo fonográfico; uma editora musical; um jornal diário; uma gráfica; e uma empresa de conteúdo e entretenimento. Outro exemplo pode ser constatado nos Governos Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), em que, até setembro de 1996, foram autorizadas 1.848 licenças de repetidoras de televisão, sendo 268 para entidades ou empresas controladas por 87 políticos. Coincidentemente ou não, todos esses 87 parlamentares votaram favoravelmente à aprovação da proposta de emenda à Constituição (PEC) que instituiu a possibilidade de reeleição de chefes do Executivo (BAYMA, 2001, p. 01).

## 2.2 REGIME CONSTITUCIONAL DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

Desde a inauguração da primeira rede de transmissão televisiva no Brasil em 1950, que foi também a primeira da América Latina, a televisão exerceu um significativo papel na transformação da vida brasileira. Em meados dos 60, um televisor ainda era um aparelho de luxo e apenas os principais centros urbanos dispunham de emissoras de televisão, já em 1989, o país possuía 40 milhões de aparelhos, sendo a principal, quando não exclusiva, fonte de informação e entretenimento para parcelas significativas da população brasileira (MIGUEL, 1999, p. 117-119). A histórica e forte relação do povo brasileiro com a televisão sempre foi fator determinante para a preocupação em legislar sobre a radiodifusão de sons e imagens.

Os meios de comunicação são regulados em sede constitucional desde a Constituição de 1934 (art. 131), que previu a possibilidade de concessão de serviços de radiocomunicação privativamente pela União Federal, além de limitar a participação de estrangeiros em empresas jornalísticas, tanto em relação à propriedade quanto na orientação intelectual ou administrativa (BRASIL, 1934). Tais normas foram mantidas na Constituição de 1988 (art. 222) com algumas adaptações (BRASIL, 1988).

Em meio às discussões relacionadas à comunicação social na Constituição de 1988 surgiram diversos posicionamentos a respeito da temática. Em momentos anteriores à promulgação da atual Constituição confrontaram-se, basicamente, defensores da livre iniciativa e partidários da maior intervenção do Estado. Parte dos autores sobre o tema se mostrou satisfeita com a regulação da comunicação social na CF/88. Havia defensores do posicionamento de que houve cuidado em formular com nitidez direitos e garantias para a liberdade de expressão e informação, significando, esse princípio norteador, um substancial avanço se comparado com a censura e falta de garantias de informação ocasionadas pelos Atos Institucionais adotados durante o Regime Militar (VICENTE, 1999, p. 156).

A Constituição de 1988, ao criar um capítulo específico para a comunicação social (arts. 220-224), separou as regras atinentes aos veículos de comunicação de massa daqueles utilizados para a comunicação interpessoal (BRASIL, 1988). A razão para isso é intuitiva, uma vez que os meios de comunicação em massa tem imensa capacidade de influenciar a formação de opinião, de ideologia e da agenda social, política e cultural de um determinado povo. Além do mais, eles oferecem maior risco potencial de lesão a direitos subjetivos protegidos pela Constituição, como a vida privada, a honra, a imagem, os direitos autorais, dentre outros (BARROSO, 2008, p. 04).

Como espécies de comunicação social estão o rádio e a televisão, referidos no capítulo V do título VIII texto constitucional, respectivamente, como serviços de radiodifusão de sons e de sons e imagens (BRASIL, 1988). Não obstante o fato de a radiodifusão também ser espécie do gênero telecomunicação, a Constituição adotou regramento próprio em relação a tal espécie, em virtude da importância desse meio de comunicação social (BRASIL, 1988):

Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...)

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

Nessa esteira, cumpre afirmar que o regime jurídico constitucional que envolve a radiodifusão é marcado por quatro categorias de regras, a saber, as que preveem: (1) a possibilidade de explorar o serviço; (2) a necessidade de concessão especial para a prestação do serviço; (3) as restrições quanto à propriedade e à administração e orientação intelectual das empresas de radiodifusão; e (3) princípios aplicáveis à produção e programação das emissoras (BRASIL, 1988).

A concessão para a prestação do serviço de radiodifusão no Brasil envolve, necessariamente, a manifestação de vontades dos Poderes Executivo e Legislativo, ao contrário da maioria das concessões, que dependem apenas da manifestação de vontade do Poder Executivo (BRASIL, 1988):

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

(...)

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Nota-se a necessidade de o Congresso Nacional apreciar o ato de concessão, permissão ou autorização para o serviço de radiodifusão, nos termos dos procedimentos expostos nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 223 da Constituição (BRASIL, 1988).

O ordenamento constitucional brasileiro prevê que somente podem participar do capital social de empresa de radiodifusão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Importante destacar que, pelo menos, 70% do capital social total e do capital votante deve pertencer a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, admite-se a participação de capital estrangeiro nas empresas de radiodifusão, desde que dentro dos limites constitucionais previstos, cabendo regulamentação por lei. É o que prevê o art. 222 (BRASIL, 1988):

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

Além das exigências no que tange à propriedade das empresas de radiodifusão, o texto constitucional estabelece exigência quanto à administração e orientação intelectual da empresa, de modo que somente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos poderão exercer a gestão do conteúdo da programação (BRASIL, 1988).

Nota-se que a Emenda Constitucional nº 36, de 2002, estabeleceu a possibilidade da participação de capital estrangeiro nas empresas de radiodifusão, o que não era previsto no texto original da Constituição (BRASIL, 2002). Tal previsão foi adotada em meio a um período em que o Governo Federal, influenciado pelo neoliberalismo econômico, promoveu abertura para a participação do capital estrangeiro em diversos setores da economia. Porém, a participação do capital estrangeiro sofreu restrições do próprio texto constitucional, além da previsão de regulação de tal tema por lei (§ 4º do art. 222) (BARROSO, 2008).

Não obstante a proteção às liberdades de expressão e informação, o ordenamento constitucional estabelece restrições à veiculação do conteúdo por parte das emissoras de radiodifusão, enumerando algumas diretrizes a serem observadas. A finalidade dessas restrições é a proteção de outros bens jurídicos consagrados no texto constitucional, quais sejam a infância e juventude, cultura nacional, saúde e meio ambiente, dentre outros. Nesse sentido dispõem os arts. 221 e 220, § 3º (BRASIL, 1988):

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

(...)

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Ao regulamentar a temática, a Constituição previu a proteção tanto à liberdade de expressão quanto a outros bens jurídicos importantes, como a diversidade cultural, o respeito a valores éticos e sociais, dentre outros.

A elaboração da Constituição de 1988 foi forjada a partir da exigência de uma postura negativa do Estado em relação à comunicação social. Proprietários de meios de comunicação e setores influentes da sociedade civil atuaram nesse sentido sob a alegação da necessidade de romper com o intervencionismo e a censura sobre os órgãos de imprensa que caracterizaram o período da ditadura militar. A conjuntura política da Assembleia Nacional Constituinte foi marcada por um amplo processo de debate sobre o papel da imprensa na sociedade. De um lado, grupos situados politicamente à esquerda viam a imprensa com desconfiança, seja por seu apoio ao golpe militar de 1964 ou pela complacência de alguns veículos com o Governo Sarney. De outro lado, havia congruência entre a posição dos proprietários e de boa parte da sociedade civil em torno da proibição de qualquer tipo de censura aos meios de comunicação (VOGEL, 2013, p. 03-04).

A sociedade civil, em grande parte influenciada pelos proprietários de veículos de comunicação, se mostrou favorável à adoção por parte do Estado de uma postura liberal em relação à mídia, o que ficou expresso no texto constitucional no capítulo que trata da comunicação social. Apesar de fixar diretrizes, a Constituição não estabeleceu muitas regras que restrinjam a forma de transmitir a informação, tampouco previu meios que assegurem a efetivação das diretrizes fixadas (VOGEL, 2013, p. 04).

A ausência de regulamentação constitucional em alguns aspectos merece destaque. A proibição de monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação, prevista do § 5º do art. 220 da CF/88, se mostra insuficiente para conter tais práticas no âmbito das empresas de radiodifusão, principalmente pelo fato de a legislação infraconstitucional não apresentar formas para a efetivação de tal previsão constitucional genérica (BAYMA, 2001, p. 04). Nesse sentido, confira-se o conteúdo do dispositivo constitucional referido (BRASIL, 1988):

Art. 220. (...).

(...)

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

A concentração midiática brasileira, principalmente em relação à televisão, é situação debatida há alguns anos. Os mecanismos constitucionais e legais de controle são considerados demasiadamente frágeis ou incipientes, com destaque para os que estabelecem



limites à propriedade cruzada ou ao monopólio ou oligopólio, não havendo instrumentos jurídicos que garantam a plena efetividade do § 5º do art. 220 da Constituição, que veda tais práticas (BAYMA, 2001, p. 04).

Por outro lado, a Constituição de 1988 atendeu para uma malversação especial dos meios de comunicação social: a utilização da radiodifusão por detentores de mandatos eletivos. Da redação do artigo 54, I, *a* e II, *a*, da Constituição, infere-se que é vedado a deputados e senadores serem proprietários, controladores ou diretores de empresas de radiodifusão, pois essa relação importa em firmar contrato com pessoa jurídica de direito público, como é a concessão para a prestação de serviço de radiodifusão (BRASIL, 1988). Portanto, não seria constitucionalmente permitido que parlamentares sejam sócios ou associados de empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público de radiodifusão. Nesse sentido, confira-se o texto constitucional (BRASIL, 1988):

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

(...)

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Porém, a referida interpretação proibitiva do dispositivo constitucional não é unânime, o que tem possibilitado a ampla concessão da exploração de serviços de radiodifusão a políticos, como identificado.

Em suma, a despeito da importância do tema e das disposições constitucionais, o ordenamento jurídico brasileiro parece tender à ineficácia na concretização de soluções para as apontadas *questões midiáticas*, o que pode interferir na diversidade e imparcialidade do conteúdo transmitido aos ouvintes e telespectadores dos veículos de comunicação, além de abrir espaço para a instrumentalização política desses serviços. Nesse cenário, a superação dos problemas ressaltados não deve ser confundida com censura aos meios de comunicação, sendo, antes, demanda pela concretização dos preceitos constitucionais.

### 3 DETENTORES DE MANDATOS ELETIVOS E DE MEIOS DE RADIODIFUSÃO

A pesquisa realizada constatou que há no Brasil diversos casos de parlamentares federais, com mandatos em curso, que são sócios ou associados de empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de radiodifusão.

A fim de dimensionar com a maior precisão possível o atual quadro nacional de parlamentares relacionados a meios de comunicação social, buscou-se relacionar os deputados federais e senadores eleitos para mandatos de 2015 a 2018, e os respectivos partidos políticos e Estados de eleição, número de mandatos já exercidos no mesmo e outro cargo eletivo (legislativo ou chefia do Executivo), nomes das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão, e a localidade da sede das empresas identificadas.

**Tabela 1** – Relação dos Deputados Federais, das empresas de radiodifusão em que são sócios e a conquista de mandatos eletivos.

Deputado(a) Federal	Nº de mandatos completos	Outros mandatos eletivos	Empresa de radiodifusão	Sede da sede
Adalberto Cavalcanti Rodrigues (PTB/PE)	–	1 de DE <sup>1</sup> (PE)	Rádio Rio Pontal FM Ltda.	Afrânio-PE
Afonso Antunes da Motta (PDT/RS)	1	–	Sulitel Serviços de Telecomunicações Ltda.	Porto Alegre
Antônio Carlos Martins de Bulhões (PRB/SP)	2	–	Duarte Coelho FM Ltda.	Recife
			Rádio Aratu Ltda.	Salvador
			Rádio Metropolitana Santista Ltda.	Santos-SP
			Rádio Cultura de Gravatai Ltda.	Porto Alegre
Átila Freitas Lira (PSB/PI)	6	–	Rádio Chapada do Corisco Ltda.	Teresina
Bonifácio José Tamm de Andrada (PSDB/MG)	9	4 de DE (MG)	Rádio Correio Da Serra Ltda.	Barbacena-MG
Carlos Victor	–	2 de DE (MA)	Rádio Interior Ltda.	Pinheiro-MA

<sup>1</sup> Deputado estadual.

Guterres Mendes (PSD/MA)				
Damião Feliciano da Silva (PDT/PB)	4	-	Rádio Santa Rita Ltda.	Santa Rita-PB
			Sistema Rainha de Comunicação Ltda.	Campina Grande-PB
Domingos Gomes de Aguiar Neto (PSD/CE)	1	-	Rádio Difusora dos Inhamuns Ltda.	Tauá-CE
Elcione Therezinha Zahluth Barbalho (PMDB/PA)	4	-	Carajás FM Ltda.	Piçarra-PA
			Rádio Clube do Pará Prc5 Ltda.	Belém
			RBA Rede Brasil Amazônia de Televisão Ltda.	Belém
			Sistema Clube do Pará de Comunicação Ltda.	Belém
Fábio Salustino Mesquita de Faria (SD/DF)	5	-	Rádio Agreste Ltda.	Santo Antônio-RN
Felipe Catalão Maia (DEM/RN)	2	-	Rádio Curimatau de Nova Cruz Ltda.	Nova Cruz- RN
			Rádio A Voz do Seridó Ltda.	Caicó-RN
			Alagamar Rádio Sociedade Ltda.	Macau-RN
Felix de Almeida Mendonça Júnior (PDT/BA)	1	-	Rádio FM Patrocínio Ltda.	Paripiranga- BA
			Rádio FM Macaubense Ltda.	Macaúbas-BA
João Henrique Holanda Caldas (PSB/AL)	-	1 de DE (AL)	Alagoas Comunicação Ltda.	Maceió
João Rodrigues(PSD/SC)	1	1 de DE (SC)	Rádio Nonoai Ltda.	Nonoai-RS
João Henrique Holanda Caldas (SD/AL)	-	1 de DE (AL)	Alagoas Comunicação Ltda.	Maceió
Jorginho dos Santos Mello (PR/SC)	1	-	Rádio Santa Catarina Ltda.	Tubarão-SC

José Nunes Soares (PSD/BA)	1	1 de Prefeito de Euclides da Cunha (BA) 4 de DE (BA)	Rádio Cidade Euclides Da Cunha Ltda. ME	Euclides da Cunha-BA
José Alves Rocha (PR/BA)	5	4 de DE (BA)	Rádio Rio Corrente Ltda.	Santa Maria da Vitória-BA
			Rio Alegre Radiodifusão Ltda.	Santa Maria da Vitória-BA
Júlio César de Carvalho Lima (PSD/PI)	4	1 de Prefeito de Guadalupe (PI)	Rádio FM Esperança de Guadalupe Ltda.	Guadalupe-PI
Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi (PMDB/SP)	-	1 de DE (SP)	Rádio Show de Igarapava Ltda.	Igarapava-SP
			Rádio AM Show Ltda.	Igarapava-SP
Luiz Gionilson Pinheiro Borges (PMDB/AP)	-	-	Beija Flor Radiodifusão Ltda.	Santana-AP
Luiz Gonzaga Patriota (PSB/PE)	6	1 de DE (PE)	Rede Brasil de Comunicações Ltda. <sup>2</sup>	Recife
Magda Mofatto Hon (PR/GO)	1	3 de Vereadora de Caldas Novas/GO 1 de Prefeita de Caldas Novas (GO) 1 de DE (GO)	Rádio e Televisão Di Roma Ltda.	Caldas Novas- GO
Rodrigo Batista de Castro (PSDB/MG)	2	-	Medina FM Ltda.	Medina-MG
Rubens Bueno (PPS/PR)	3	1 de Prefeito de Campo Mourão (PR) 2 de DE (PR)	Rádio Brasileira de Bela Vista do Paraíso Ltda.	Bela Vista do Paraíso-PR

<sup>2</sup> A Rede Brasil de Comunicações Ltda. engloba as Rádios Sagueiro FM, Petrolina FM, Lagoa Grande FM, Sertânia FM, e Santa Maria FM, localizadas, respectivamente, nas cidades pernambucanas que lhes dão nome (SIACCO, 2016).

Soraya Alencar dos Santos (PMDB/RJ)	–	–	Rádio Musical de Cantagalo Ltda.	Rio de Janeiro
-------------------------------------	---	---	----------------------------------	----------------

Fontes: Câmara dos Deputados e Sistema de Acompanhamento de Controle Societário (SIACCO/ANATEL).

Os mesmos processos de colheita e cruzamento de dados foram empreendidos em relação aos Senadores da República com mandatos em curso.

**Tabela 2** – Relação dos Senadores da República, das empresas de radiodifusão em que são sócios e a conquista de mandatos eletivos.

Senador(a)	Nº de mandatos completos	Outros mandatos eletivos	Empresa de radiodifusão	Sede da empresa
Acir Marcos Gurgacz (PDT/RO) <sup>3</sup>	1	1 de Prefeito de Ji-Paraná (RO)	Editora Diário da Amazônia Ltda.	Porto Velho
Aécio Neves da Cunha (PSDB/MG) <sup>4</sup>	–	4 de DF (MG) 2 de Gov. <sup>5</sup> (MG)	Rádio Arco-Íris Ltda.	Belo Horizonte
Edison Lobão <sup>6</sup> (PMDB/MA)	4	2 de DF (MA) 1 de Gov. (MA)	Rádio Guajajara de Barra do Corda Ltda. <sup>7</sup>	Barra do Corda (MA)
Fernando Affonso Collor de Mello (PTB/AL)	1	1 de Prefeito de Maceió (AL) 1 de DF (AL) 1 de Gov. (AL) 1 de Presidente da República	TV Gazeta de Alagoas Ltda.	Maceió
			Rádio Gazeta de Alagoas Ltda. <sup>8</sup>	Maceió
			Rádio Clube de Alagoas Ltda.	Maceió
Ivo Narciso Cassol (PP/RO)	1	1 de Prefeito de Rolim de Moura (RO)	Rádio Planalto de Vilhena Ltda.	Vilhena-RO

<sup>3</sup> O outro sócio é Assis Gurgacz, pai do Senador e seu 1º suplente (SIACCO, 2016).

<sup>4</sup> Os outros dois sócios são Inês Maria Neves Faria e Andrea Neves da Cunha, respectivamente, mãe e irmã do Senador. Andrea é, ainda, Diretora da rádio (SIACCO, 2016).

<sup>5</sup> Governador

<sup>6</sup> Edison Lobão Filho, Márcio Lobão e Luciano Lobão, filhos do Senador, constam como sócios da empresa Rádio e TV Difusora do Maranhão Ltda., com sede em São Luís-MA (SIACCO, 2016).

<sup>7</sup> O Senador consta como sócio na referida empresa, porém, essa participação, no valor de R\$ 35.000,00, não está na declaração de bens divulgada pelo TSE (2014).

<sup>8</sup> O Senador declarou ao TSE possuir, ainda, 1.000 ações da empresa *Gazeta de Alagoas International Coporation*, com sede em Miami, Florida, EUA (TSE, 2014).

		2 de Gov. (RO)		
Jader Fontenelle Barbalho <sup>9</sup> (PMDB/PA)	1	1 de Vereador de Belém (PA) 1 de DE (PA) 4 de DF (PA) 2 de Gov. (PA)	Belém Radiodifusão Ltda.	Belém
			RBA Rede Brasil Amazônia de Televisão Ltda.	Belém
			Sistema Clube do Pará de Comunicação Ltda.	Marabá-PA
José Agripino Maia <sup>10</sup> (DEM/RN)	4	1 Prefeito de Natal (RN) 1 de Gov. (RN)	Rádio Ouro Branco Ltda.	Currais Novos-RN
			Rádio Libertadora Mossoroense Ltda.	Mossoró-RN
			Rádio Trairy Ltda. <sup>11</sup>	Natal
			Tropical Comunicação Ltda.	Natal
Roberto Coelho Rocha (PSB/MA) <sup>12</sup>	-	1 de DE (MA) 3 de DF (MA)	Rádio Capital Ltda.	São Luís
			Radiovale-Rádio e Televisão Vale do Farinha Ltda.	Balsas-MA
Tasso Ribeiro Jereissati (PSDB- CE)	1	3 de Gov. (CE)	Videomar Rede Nordeste S/A <sup>13</sup>	Fortaleza
			TV Jangadeiro Ltda.	Fortaleza
			Jangadeiro Cabo Ltda. <sup>14</sup>	Fortaleza
			FM Jangadeiro Ltda.	Fortaleza
			Jangadeiro MMDS Ltda. <sup>15</sup>	Fortaleza

Fontes: Senado Federal e Sistema de Acompanhamento de Controle Societário (SIACCO/ANATEL).

<sup>9</sup> O Senador declarou ao TSE participação nas empresas Radio Clube do Para PRC5 Ltda. e SNC Sistema Norte de Comunicação Ltda., entretanto, seu nome não consta nos quadros societários registrado na SIACCO, ainda que constem Elcione Therezinha Zahluth Barbalho e Luiz Guilherme Fontenelle Barbalho, respectivamente, ex-esposa e irmão do Senador. Luiz Guilherme Barbalho consta como sócio em SNC Sistema Norte de Comunicação Ltda. (SIACCO, 2016).

<sup>10</sup> O Senador declarou ao TSE (2014) participações nas empresas Rádio Santa Cruz Ltda., mas esse dado não encontra registro na SIACCO (2016).

<sup>11</sup> A participação nessa empresa foi herdada após a morte de Tarcísio de Vasconcelos Maia, pai do Senador, ex-Governador (1975-1979) e ex-Deputado pelo Rio Grande do Norte (TSE, 2014).

<sup>12</sup> Integra a Diretoria da empresa Rádio Ribamar Ltda. na função de gerente. O espólio de Luís Alves Coelho Rocha consta no quadro societário de ambas empresas. O falecido era pai do Senador e ex-Governador do MA (SIACCO, 2016).

<sup>13</sup> No quadro societário, consta, unicamente, a empresa Calila Administração e Comércio S/A, cujos acionistas são o Senador (9.999 ações ordinárias) e Ília Freitas Alencar (1 ação ordinária) (SIACCO, 2016).

<sup>14</sup> Videomar Rede Nordeste S/A consta no quadro societário da empresa (SIACCO, 2016).

<sup>15</sup> O quadro societário da empresa é composto por Jangadeiro Comunicações Ltda. e Videomar Rede Nordeste S/A, sendo que em ambas o Senador consta como sócio (SIACCO, 2016).

O Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN) declarou ao TSE participação no capital social da Rádio Cabugi do Seridó Ltda. e da Empresa Jornalística Tribuna do Norte Ltda., no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais). Porém, essas participações não constam nos bancos de dados da SIACCO/ANATEL (2016).

O Senador José Targino Maranhão (PB), declarou ao TSE participação na empresa Rádio Serrana de Araruna Ltda., com sede em Araruna-PB, no valor de R\$ 109.149,06 (cento e nove mil, cento e quarenta e nove reais, e seis centavos) (TSE, 2014). Entretanto, no banco de dados da SIACCO, o Senador não consta no quadro societário da empresa, ainda que constem Magda Maranhão L. Ferreira de Melo e Wilma Targino Maranhão, respectivamente, sua sobrinha e irmã (SIACCO, 2016). José Maranhão está em seu segundo mandato como Senador, tendo sido reeleito em 2012. Desde 1955, José Maranhão foi eleito Deputado Estadual (4), Deputado Federal (3), Vice-governador (1) e Governador (2)<sup>16</sup> (SENADO, 2016). Já Wilma Targino Maranhão está em seu 4º mandato como prefeita de Araruna-PB, cidade da sede da empresa. A irmã do Senador foi eleita para o referido executivo municipal em 1976, 1988, 2008 e 2012 (TSE, 2016).

O Senador Wellington Antônio Fagundes declarou ao TSE possuir 50% do capital de Televisão Nova Amazônia Ltda., no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destacando, entretanto, que a empresa encontra-se inativa (TSE, 2016).

Importa destacar que as inferências possíveis a partir da pesquisa realizadas podem encontrar o obstáculo de alguma *cifra negra*, isto é, de ocorrências não registradas, em razão dos parlamentares não constem, pessoalmente, nos quadros societários das empresas de radiodifusão. Porém, essa ausência pode não desnaturar a influência do apoio de órgãos de imprensa, que podem pertencer a aliados, familiares ou, até mesmo, a terceiros usados como responsáveis apenas formais, vulgarmente conhecidos como *laranjas*, a fim de ocultar o patrimônio e o comando *de fato* do parlamentar. Por exemplo, segundo o *site* do jornal Folha do Sul *On Line* (2011), a Rádio Planalto de Vilhena Ltda. integra, juntamente com outras 4 rádios, todas em Rondônia, o Grupo Plansol de Comunicação, *pertencente a família Cassol*. As outras 4 rádios do grupo seriam Rádio Planalto de Ji-Paraná, Rádio Planalto de Novo Horizonte Rádio Tropical, FM de Presidente Médici e Rádio FM do Povo de Jarú. As 5 emissoras constam no site do grupo Plansol (2016), mas não foi encontrado registro das 4 últimas no banco de dados da SIACCO (2016). Outro exemplo é o caso do Senador Tasso

---

<sup>16</sup> Além desses dois mandatos, em 2009, Maranhão assumiu o Governo do Estado da Paraíba uma terceira vez, após a confirmação da cassação da chapa do Governador reeleito Cássio Cunha Lima pelo TSE (2016).

Jereissati (PSDB/CE), cuja esposa Renata Queiroz é sócia da Rádio e da Televisão Verdes Mares Ltda., retransmissora da Rede Globo no Estado e pertencente a sua família (SIACCO, 2016).

Desse modo, constata-se que há elevado número de parlamentares federais que são sócios de empresas concessionárias de serviço público de radiodifusão. Apesar de os parlamentares não constarem como diretores ou controladores dos meios de comunicação identificados, não pode ser afastada a hipótese de que tais empresas sejam utilizadas como apoio político aos parlamentares, tendo em vista os indícios de controle indireto ou oblíquo, através de familiares ou outras pessoas de confiança.



## 4 ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### 4.1 AÇÃO PENAL 530

No julgamento da Ação Penal (AP) nº 530, em 2014, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu pela proibição de que parlamentares detenham o controle sobre empresas de radiodifusão. A ação foi proposta pelo Ministério Público Federal (MPF), em 2006, contra Marçal Gonçalves Leite Filho, João Alcântara Filho e Daladier Rodrigues de Araújo Filho (STF, 2014).

Na AP 530, o MPF acusa os réus do cometimento de dois crimes de falsidade ideológica e um crime de uso de documento falso. Segundo a denúncia, os acusados falsificaram o contrato social da Empresa de Radiodifusão Dinâmica FM Ltda., ocultando a condição de proprietário e administrador de Marçal e consignando no documento que os sócios seriam João Alcântara e Daladier, a este afeta a administração. Posterior alteração contratual firmou que João Alcântara Filho seria o administrador da sociedade, porém, segundo a acusação, era Marçal quem exercia tal função (STF, 2014).

Em petição acusatória, afirma o MPF que o contrato falsificado teria sido utilizado em licitação pública junto ao Ministério das Comunicações para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM) em Dourados/MS. A falsificação teria sido efetuada porque Marçal exercia o mandato de Deputado Federal e, portanto, não poderia integrar o contrato social da referida sociedade, exercendo função de diretor ou gerente de empresa permissionária do serviço de radiodifusão, em afronta ao art. 54, I e II, da Constituição Federal (STF, 2014).

A referida empresa participou da Concorrência nº 13.797 do Ministério das Comunicações, tendo o resultado do certame saído na data de 21 de agosto de 2000, sagrando-se vencedora a Radiodifusão Dinâmica. Destaca-se que o acusado Marçal Gonçalves Leite Filho, na qualidade de deputado federal, participou da reunião da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática do Congresso que aprovou o projeto de decreto legislativo da outorga da permissão para exploração de serviço de radiodifusão (STF, 2014).

Em alegações finais, o MPF afirmou que Marçal era o administrador *de fato* da empresa, gozando de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, posição que, como parlamentar federal, não poderia ocupar, sendo notória no município de Dourados/MS sua condição de proprietário e administrador da rádio (STF, 2014).

Em sede de defesa, o réu Marçal Gonçalves Leite Filho argumentou que: (1) a Empresa de Radiodifusão Dinâmica Ltda. foi constituída pelos acusados Daladier e João Alcântara, sem sua participação, somente tendo ingressado no quadro societário da empresa posteriormente, mas sem nunca exercer sua administração; (2) o Ministério das Comunicações reconheceu João Alcântara como administrador da empresa; (3) o MPF confunde o comando de programa de rádio com a administração e gerência da empresa; (4) permissão de serviço de telecomunicação não constitui contrato com pessoa jurídica de direito público; (5) ainda que considerada contrato, a permissão de serviço de telecomunicação se enquadra na exceção da parte final do art. 54, I, *a*, da Constituição Federal(STF, 2014).

No julgamento da AP 530, a Rel. Min. Rosa Weber analisou amplamente as questões envolvidas no caso. Porém, a Min. Relatora destacou a controvérsia quanto à propriedade de veículos de radiodifusão por parlamentares, principalmente, em relação à interpretação do art. 54, I e II da CF/88(STF, 2014).

Em seu voto, a Min. Relatora afirma que Marçal Gonçalves Leite Filho não seria mero sócio cotista da Empresa de Radiodifusão Dinâmica Ltda., mas seu *real* administrador, tendo em vista que foi quem negociou a aquisição e instalação dos equipamentos da rádio e obteve empréstimos para a conclusão do empreendimento, sendo garantidor dos mesmos. Desse modo, a Ministra concluiu que Marçal era o real proprietário e administrador da Radiodifusão Dinâmica, exercendo os respectivos poderes de gestão e controle sobre a empresa, a despeito da informação constante no contrato social, que dispunha em contrário. Segundo a Relatora, o exercício de tal poder por parte de Marçal era notório no âmbito da cidade de Dourados/MS, sendo amplamente conhecido da população, dos funcionários e dos contratantes (STF, 2014).

Nesse ponto, importa elencar os argumentos jurídico-positivos utilizados pela Min. Rel. Rosa Weber para condenar os acusados na AP 530.

Segundo a Relatora, as proibições presentes no art. 54, da Constituição Federal, servem para garantir o exercício independente do mandato parlamentar, dificultando a cooptação de deputados e senadores pelo Poder Executivo, dele não podendo obter favores, além de obstar que o parlamentar, utilizando seu prestígio, busque tais benesses(STF, 2014). A Constituição procura evitar que as concessões e permissões para a exploração de serviços de radiodifusão sejam utilizadas para beneficiar aliados políticos do Chefe do Executivo, em afronta ao princípio da impessoalidade da Administração Pública, além de instrumentalizar politicamente a comunicação social, desviando-a de seu caráter de serviço público.

O regime das incompatibilidades parlamentares é um exemplo de mecanismo do sistema maior *freios e contrapesos*, que caracterizam o desenho institucional prescrito pela Constituição para a interação entre os Poderes da República no Brasil. Através da previsão constitucional desse mecanismo busca-se a eliminação da troca de favores entre os três Poderes, principalmente, entre Executivo e Legislativo (MAXIMILIANO, 2005, p. 309-310).

Para a Ministra, o argumento de que a permissão ou concessão de serviço de radiodifusão se encaixaria na exceção prevista no art. 54, I, *a*, da Constituição, não pode prevalecer. O réu alega que tais contratos se assemelhariam a contratos de adesão ou de cláusulas uniformes, por exemplo, a contratação pelo parlamentar de serviços públicos de água e luz (STF, 2014). Porém, nessa hipótese, está ausente o risco de favorecimento privado ou de cooptação, ao contrário do que ocorre, por exemplo, na outorga de radiodifusão. O fato de a obtenção de outorga no caso ter sido realizada por meio de prévia licitação, na modalidade de técnica e preço, é suficiente para afastar o enquadramento do contrato na exceção levantada pelo réu. A exceção constitucional não pode ser usada contra o sentido geral do dispositivo e da própria Constituição de garantir a impessoalidade e moralidade administrativas, de favorecer a prestação dos serviços de radiodifusão com qualidade, e de impedir a manipulação do resultado dos certames licitatórios (STF, 2014).

Além da proibição geral contida no art. 54 da Constituição, há proibição legal específica para a exploração de serviços de radiodifusão. Tal previsão consta no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, alterada pela Lei nº 10.610/2002 (STF, 2014):

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

(...)

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

Afirma a Min. Relatora que não há democracia sem que haja liberdade de expressão e de crítica às políticas públicas, assegurando-se o direito à informação e à ampla possibilidade de debate de todos os temas relevantes para a formação da opinião pública (STF, 2014). Da fundamentação da Ministra, é possível inferir seu entendimento de que a proteção à liberdade de expressão não se limita a coibir a censura, mas é necessário evitar distorções provenientes do uso indevido do poder econômico ou político, buscando a formação de um espaço público e aberto para o livre debate do pensamento, da criação, da

expressão e da informação. Em um regime democrático deve ser ampla a liberdade de expressão, de comunicação e os direitos de informação e de participação, tendo a Constituição Federal protegido tais direitos em diversos dispositivos (STF, 2014).

O espaço público de diálogo e interação em uma democracia complexa encontra-se baseado nos meios de comunicação social de massa, os quais viabilizam o acesso a informações de uma forma coerente e organizada, permitem a disseminação de ideias e visões de mundo com uma abrangência que, em geral, não tem como ser replicada através de outros processos de comunicação (FARACO, 2009, p. 39).

Um exemplo ilustra bem o coronelismo praticado por parlamentares através de suas empresas de mídia. No dia 18 de abril de 2012, o vereador de Ji-Paraná-RO, Joziel Carlos de Brito (PMDB), participava ao vivo de um programa de entrevistas na Rádio Planalto AM, emissora do Grupo Plansol de Comunicação, quando teve sua entrevista interrompida por ordem da direção da emissora. No momento da interrupção, o vereador noticiava que determinadas ruas da cidade seriam pavimentadas como parte do programa Estado Asfalto Bom, do Governo do Estado. Segundo o noticiário *Rondoniaaovivo* (2012), a entrevista teria desagradado o Ex-Governador e atual Senador Ivo Cassol (PP), que teria ordenado ao “serviço de sonoplastia da emissora que ‘cortasse’ o microfone do vereador e retirasse imediatamente o programa do ar” (RONDONIAOVIVO, 2012). Conforme apurado nesta pesquisa, a Rádio Planalto de Ji-Paraná (Rádio Planalto AM) é uma das 5 rádios do estado de Rondônia pertencentes a membros da família Cassol.

A cooptação desses meios de comunicação por facções políticas deve ser evitado, sob pena de comprometimento da própria democracia. A proibição específica dos referidos dispositivos constitucional e legal busca proteger a sociedade do risco de que um veículo de comunicação, ao invés de servir para o livre debate e informação, seja utilizado para o benefício do parlamentar, deturpando a esfera do discurso público. Ademais, há o risco de desvio de outorgas por parte do Congresso Nacional, utilizando as concessões, permissões ou autorizações com finalidade política.

A finalidade da proteção específica prevista no art. 38 da Lei nº 4.117/1962 é impedir a utilização do poder político para a obtenção do serviço de radiodifusão, tendo como destinatários os parlamentares que são controladores de fato de tais veículos. Busca-se proteger a liberdade de debate político. Segundo Gilberto Dimenstein (1996, p. 14-15):

Além do conflito de interesses entre esses parlamentares deterem poder concedente, fiscalizador e dele serem autobeneficiários, há um desequilíbrio

de poder entre representantes legislativos (em muitos estados já beneficiados por super-representação). Graças ao fato de serem proprietários de empresas da mídia eletrônica, cerceiam, censuram e manipulam as informações nos noticiários em proveito próprio; durante o período eleitoral, parlamentares, governadores e ministros burlam as restrições da propaganda eleitoral em benefício próprio ou das candidaturas que apoiam ao arrepio da lei.

No Brasil, pessoas que detêm o poder político têm utilizado o controle dos meios de comunicação para perpetuarem ou ampliem seus poderes. Dessa forma, o sistema de outorga de veículos de radiodifusão tem contribuído para a concentração e, conseqüentemente, perpetuação no poder de elites políticas (FARACO, 2009, p. 200).

#### 4.2 SITUAÇÃO BRASILEIRA INCONSTITUCIONAL: O CORONELISMO MUDIÁTICO

Após a exposição dos principais fundamentos jurídico-positivos presentes no voto da Min. Rel. Rosa Weber na AP 530, cumpre analisar tais fundamentos em relação à situação atual da distribuição dos meios de comunicação social no Brasil. Dos elementos colacionados é possível inferir fundamentadas conclusões acerca da concentração da propriedade de veículos de comunicação por parlamentares e suas conseqüências para a democracia brasileira.

Resumidamente, o voto da Min. Rosa Weber (STF, 2014) elencou os seguintes fundamentos: (1) a proibição que consta no art. 54 da Constituição Federal tem como finalidade impedir a troca de favores entre agentes políticos e a obtenção de benefícios pessoais; (2) a exceção prevista na parte final do art. 54, I, *a*, da Constituição não abarca a outorga de radiodifusão, tendo em vista não ter natureza de contrato de adesão; (3) há previsão específica do art. 38, da Lei nº 4.117/62 proibindo que parlamentares exerçam a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão; (4) a proteção e promoção das liberdades de expressão e informação não se limitam a coibir a censura, demandando também a regulamentação da radiodifusão, a fim de evitar distorções provenientes do uso indevido do poder econômico ou político.

Conforme demonstrado através do confronto de dados realizado na presente pesquisa, há, atualmente, grande número de parlamentares federais, deputados e senadores, que são sócios de empresas que estabeleceram relação contratual com o poder público para a exploração de atividade de radiodifusão sonora (rádio) ou de sons e imagens (televisão). Apesar de decisão desfavorável do STF, não houve qualquer alteração na situação da concentração midiática brasileira constatada. Ainda que o julgamento da AP 530 represente

decisão paradigmática em relação ao tema, bem como apesar da tentativa de alguns setores da sociedade civil, não houve a eliminação desse arranjo simbiótico entre o poder político e o poder comunicacional.

Do exposto, resta patente a existência de dispositivos constitucionais e legais que vedam que parlamentares sejam controladores de empresas prestadoras de serviço público de radiodifusão. É certo que tais normas não são cumpridas pelos destinatários de seu conteúdo, conforme a pesquisa evidencia. Apesar das normas proibitivas existentes, a regulamentação revela-se insuficiente, pois permitido a interpretação de que detentores de mandatos eletivos possam ser sócios em empresas de radiodifusão, o que franqueia espaço para a dissimulação do controle de tais meios de comunicação, seja através de parentes, de *laranjas* ou de aliados. Essa brecha legal pode explicar a falta de efetividade da referida proibição.

Tomando como substrato o voto da Min. Rosa Weber e as exposições iniciais do presente trabalho, infere-se que causa grande prejuízo ao regime democrático a concentração de veículos de radiodifusão *nas mãos* de agentes políticos, tendo em vista que há uma deturpação das finalidades a serem perseguidas pela comunicação social. Há, por parte dos controladores dos veículos de comunicação em massa, o objetivo principal de promoção política e satisfação de interesses pessoais, ao invés de perseguirem a formação de uma sociedade plural, tanto do ponto de vista da informação quanto do pensamento.

Cabe aos meios de comunicação o papel de expressar as demandas e a diversidade da sociedade em todos os seus aspectos, bem como fiscalizar os poderes públicos e a iniciativa privada. É por meio de uma mídia livre que se estabelece a ligação e o controle entre representantes e representados, como princípio fundamental para o ambiente democrático. Por isso, a Constituição Federal de 1988 garante o direito de acesso à informação aos cidadãos e, em conjunto, a liberdade de imprensa (YODA, 2014).

Quando um veículo de comunicação de massa, que deveria cumprir uma função pública, é controlado por um político, tende a haver influência em sua linha editorial e, conseqüentemente, em sua independência. O proprietário do veículo passa a ter o poder de filtrar e restringir informações e conteúdos a serem divulgados, na medida de seus interesses e de seus correligionários. Tal prática pode configurar até mesmo a violação a eleições livres, com candidatos e partidos em condições totalmente desiguais de disputa (YODA, 2014).

Outra problemática relevante no que tange à outorga de serviço de radiodifusão a parlamentares tem sede na participação do Congresso Nacional para que o contrato possa ter eficácia. Recorrentemente, os próprios parlamentares interessados diretamente nas

distribuições de concessões de radiodifusão participam das deliberações que antecedem tais concessões, conforme o exemplo do caso constante na AP 530. A necessidade de aprovação da contratação pelo Congresso Nacional deveria ter como finalidade a proteção de interesse da coletividade, dada a importância do objeto contratual, porém é possível perceber que tal previsão normativa é utilizada com finalidade política, de modo que são estabelecidos privilégios a vários parlamentares no momento da aprovação da outorga do serviço público de radiodifusão.

Do exposto, resta patente a associação entre o cenário brasileiro de concessões para a exploração do serviço de radiodifusão e o chamado *coronelismo midiático ou eletrônico*. Essas concessões parecem seguir a antiga prática política do compadrio, do clientelismo e da patronagem, demonstrando que tais relações na administração da coisa pública não cessaram com o fim da República Velha, ainda que assumindo nova roupagem. Convencionou-se chamar de coronelismo midiático a concessão ou permissão de estações de rádio e de televisão a grupos familiares e/ou às elites políticas locais ou regionais. Tal fenômeno pode ser notado no cenário político brasileiro atual, na medida em que, no momento da outorga dos serviços de radiodifusão, há, recorrentemente, trocas de favores entre as elites políticas brasileiras e o Estado. Tendo em conta o grande número de parlamentares proprietários de veículos de radiodifusão, infere-se que há, no momento da aprovação da outorga pelo Congresso Nacional, preferência por empresas controladas ou que tenham como sócios parlamentares federais. Dessa forma, além da obtenção da promoção política por meio do desvio de finalidade na utilização do veículo de comunicação, há troca de favores políticos entre os beneficiados pela outorga e os responsáveis por tal deliberação, de modo que a *dívida* do parlamentar outorgado em serviço público de radiodifusão é paga com favores políticos aos responsáveis pela outorga, incluindo propaganda e apoio aos aliados e perseguição aos adversários políticos. Tal prática se mostra extremamente prejudicial ao regime democrático, de modo que a troca de favores políticos desvia a finalidade da representação política, uma vez que as decisões dos parlamentares envolvidos com tal prática não almejam a promoção do interesse da coletividade, mas uma contraprestação a quem os beneficiou politicamente.

O coronelismo midiático é, portanto, fruto de alianças políticas de setores municipais, estaduais e federais com a finalidade de estabelecer relações benéficas entre a classe política, em detrimento ao interesse da coletividade. A base para a troca de favores políticos são as permissões, concessões ou autorizações para a exploração do serviço público de radiodifusão, em detrimento da pluralidade e qualidade da informação, do interesse público, da impessoalidade e moralidade administrativas, e da própria Democracia.

## 5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988, ao criar um capítulo específico para a comunicação social, separou as regras atinentes aos veículos de comunicação de massa daqueles utilizados para a comunicação interpessoal. Tal separação se deu em virtude de os veículos de radiodifusão (rádio e televisão) terem a capacidade de influenciar a formação de opinião, de ideologia e da agenda social, política e cultural de um determinado povo, além de oferecerem maior risco potencial de lesão a direitos subjetivos protegidos pela Constituição.

Os veículos de radiodifusão possuem regramento estabelecido no capítulo V do título VIII da Constituição. A regulação constitucional do tema prevê, dentre outras normas, a necessidade de concessão especial para a prestação do serviço (participação do Executivo e do Legislativo); as restrições quanto à propriedade e à administração e orientação intelectual das empresas de radiodifusão (por exemplo, as restrições a parlamentares e estrangeiros); e princípios aplicáveis à produção e programação das emissoras.

Na presente pesquisa, adotou-se o conceito de *coronelismo* a partir do contexto histórico do surgimento de tal termo no período da Primeira República (1889-1930). Da análise da atual situação brasileira de concentração da propriedade dos veículos de comunicação em massa, é possível associar o termo *coronelismo* à situação de alguns líderes políticos brasileiros, uma vez que o compadrio, o clientelismo e a patronagem podem ser verificados nas práticas institucionais de concessão de serviços de radiodifusão para detentores de mandatos eletivos. Por isso, tratou-se como *coronelismo midiático ou eletrônico* a posse de estações de rádio e de televisão por grupos familiares e por elites políticas locais ou regionais, que tiram dessa posse vantagens políticas para se manterem no poder, bem como para favorecerem eventuais aliados e prejudicarem adversários.

A principal controvérsia relaciona-se às previsões do artigo 54, I, *a* e II, *a* da Constituição Federal de 1988, que vedam a deputados e senadores participar de sociedade que firma contrato com pessoa jurídica de direito público, não sendo permitido, pois, que parlamentares sejam sócios ou associados de empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público de radiodifusão. Dos dados colhidos e confrontados na presente pesquisa foi possível constatar que há no Brasil diversos casos de parlamentares federais com mandatos em vigência que são sócios ou associados de empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público de radiodifusão, afrontando o texto e o sentido prescritivo da Constituição Federal.



A Ação Penal 530 provocou manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da vedação de que parlamentares sejam sócios ou associados de empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público de radiodifusão. Da análise do voto da Ministra Relatora Rosa Weber, apreende-se que a proibição que consta no art. 54 da Constituição Federal tem como finalidade impedir a troca de favores entre agentes políticos. A Ministra rejeitou qualquer interpretação que busque encaixar a concessão de radiodifusão na categoria de contratos de adesão ou de cláusulas uniformes, haja vista o objeto especial e singular dessas concessões. A Relatora acentuou que o art. 38, da Lei 4.117/62, proíbe clara e especificamente que parlamentares exerçam a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão, o que não pode ser *driblado* por dissimulações que busquem esconder o controle *de fato* exercido pelos políticos.

Assim, para que os objetivos constitucionais sejam alcançados nas concessões dos serviços de radiodifusão, o Estado não pode ser restringir a promover a liberdade de expressão e informação através, simplesmente, do combate à censura, mas deve regulamentar a mídia no Brasil a fim de evitar distorções provenientes do uso indevido do poder econômico e político.

Tomando como bases as previsões normativas constitucionais, a pesquisa realizada e o voto da Min. Rosa Weber na Ação Penal 530, conclui-se que pode ser notado no cenário político brasileiro a presença do *coronelismo midiático*, na medida em que, no momento da outorga dos serviços de radiodifusão, há, frequentemente, trocas de favores entre as elites políticas brasileiras e os detentores do poder estatal. Além da obtenção da promoção política por meio do desvio de finalidade na utilização do veículo de comunicação, há troca de favores políticos entre os beneficiados pela outorga e os responsáveis por tal deliberação.

A prática do *coronelismo midiático* é extremamente prejudicial ao regime democrático, de modo que causa interferência na finalidade da representação política, uma vez que as decisões dos parlamentares envolvidos com tal troca de favores não representam o interesse da coletividade, mas uma contraprestação a quem os beneficiou politicamente.

Por todo o exposto, conclui-se que deve ser combatida a prática do *coronelismo midiático* no Brasil, tanto pela participação da sociedade civil, por meio da interposição de ação popular ou ação civil pública, quanto pela atuação do Poder Judiciário no sentido de dar efetividade às previsões constitucionais, principalmente no que tange à vedação de que parlamentares exerçam a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão, evitando, pois, a promoção pessoal e a perpetuação no poder das elites políticas pelo uso indevido dos meios de comunicação em massa.

## REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. Constituição, comunicação social e as novas plataformas tecnológicas. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)**, n. 12, nov./jan., 2008. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp>>. Acesso em: 10 maio 2016.
- BAYMA, Israel Fernando de Carvalho. **A concentração da propriedade de meios de comunicação e o coronelismo eletrônico no Brasil**. Assessoria Técnica à Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados, 2001. Disponível em: <[www.fndc.org.br](http://www.fndc.org.br)>. Acesso em: 10 maio 2016.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, 16 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 maio 2016.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 maio 2016.
- \_\_\_\_\_. **Emenda constitucional nº 36**, de 28 de maio de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc36.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc36.htm)>. Acesso em: 10 maio 2016.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Conheça os deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa>>. Acesso em: 11 maio 2016.
- CARVALHO, José Murilo de. As metamorfoses do coronel. **Jornal do Brasil**. 06 de maio de 2001. Rio de Janeiro, 2001.
- DIMENSTEIN, Gilberto. **Democracia em pedaços: direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- FARACO, Alexandre Ditzel. **Democracia e regulação das redes eletrônicas de comunicação: Rádio, televisão e internet**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- FOLHA DO SUL ON LINE. **Homem de confiança da família Cassol começou como cobrador em Vilhena**. 30 de junho de 2011. Disponível em: <[http://folhadosulonline.com.br/noticias.php?id\\_noticias=5411](http://folhadosulonline.com.br/noticias.php?id_noticias=5411)>. Acesso em: 11 maio 2016.
- LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 3. ed., 1997.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição Brasileira de 1891**. Brasília: Senado Federal, 2005.
- MIGUEL, Luis Felipe. Mídia e manipulação política no Brasil: a Rede Globo e as eleições presidenciais de 1989 e 1998. **Comunicação & política**, vol. VI, n. 2 e 3, 1999, p. 119-177.

PLANSOL. Disponível em: <<http://www.plansol.com.br/>>. Acesso em: 11 maio 2016.

RONDONIAAOVIVO. **CENSURA COMERCIAL:** Vereador é retirado de entrevista em rádio de Ivo Cassol. 19 de abril de 2012. Disponível em:

<[http://www.rondoniaovivo.com/noticias/censura-comercial-vereador-e-retirado-de-entrevista-em-radio-de-ivo-cassol/86965?fb\\_comment\\_id=10150667341972373\\_21557566#f20ebb22e3a88](http://www.rondoniaovivo.com/noticias/censura-comercial-vereador-e-retirado-de-entrevista-em-radio-de-ivo-cassol/86965?fb_comment_id=10150667341972373_21557566#f20ebb22e3a88)>. Acesso em: 10 maio 2016.

SANTOS, Suzy dos. E-Sucupira: o coronelismo eletrônico como herança do coronelismo nas comunicações brasileiras. **Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação**, vol. 7, dez., 2006, p. 02-27.

SENADO FEDERAL. **Senadores.** Disponível em:

<<http://www25.senado.leg.br/web/senadores>>. Acesso em: 11 maio 2016.

SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE CONTROLE SOCIETÁRIO (SIACCO).

Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Disponível em:

<[http://sistemas.anatel.gov.br/siacco/\\_Novo\\_Siacco/Relatorios/PerfilDasEmpresas/tela.asp](http://sistemas.anatel.gov.br/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/PerfilDasEmpresas/tela.asp)>. Acesso em: 11 maio 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação penal 530/MS.** Relatora Min. Rosa Weber, jul. em 09.09.2014, pub. em 11.09.2014. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=530&classe=AP&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 11 maio 2016.

VICENTE, Maximiliano M. Comunicação em xeque: o debate na regulamentação pós-Constituição. **In:** GOULART, Jefferson O. (org.) **As múltiplas faces da Constituição cidadã.** São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

VOGEL, Luiz Henrique. **A comunicação social na Constituição de 1998 e a concentração da mídia no Brasil.** Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em:

<[www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/.../areas.../2013\\_9029.pdf](http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/.../areas.../2013_9029.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2016.

YODA, Carlos Gustavo. Coronelismo, antena e voto: a apropriação política das emissoras de rádio e TV. **Carta Capital**, 23 de setembro de 2014. Disponível em:

<<http://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/coronelismo-antena-e-voto-a-apropriacao-politica-das-emissoras-de-radio-e-tv-5044.html>>. Acesso em: 03 maio 2016.